

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000395/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035664/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.103717/2021-00
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES, CNPJ n. 04.162.705/0001-66, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Aplica-se e beneficia a todos os Trabalhadores em Agências de Propaganda, Publicidade, Outdoor e Similares, sindicalizados ou não, que prestam serviço em ou para Publicidade e Propaganda, com abrangência territorial em ES, com abrangência territorial em ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para esta categoria, com base na escolaridade necessária ao desempenho das funções e cargos nas Empresas de Prestação de Serviços em/para Publicidade, Propaganda, Comunicação Visual, Sonorização, Eventos, Produtoras de Áudio e Vídeo e similares a partir de 1º de maio de 2020.

A - Para os cargos e funções que exijam Nível Fundamental e Médio, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em:,,,,, **R\$ 1,065,90 (mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos);**

B - Para os cargos e funções que exijam Nível Técnico ou Experiência Profissional Específica e Especializada no trabalho desempenhado, fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/função em:.....R\$ 1.422,92(mil e quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos);

C – Para os cargos e funções que exijam Nível Superior fixa-se piso salarial de ingresso no cargo/ função em:.....R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais);

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Todos trabalhadores/empregados abrangidos por este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, terão seus salários reajustados em 2% (dois **por cento**), a partir de 01/05/2020, sobre o salário de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta cláusula aplica-se exclusivamente aos trabalhadores/empregados os assalariados, e a parte fixa do salário dos empregados com remuneração mista, ficando excluídos os comissionados, que serão remunerados de acordo com os critérios específicos da atividade.

Parágrafo Segundo – Eventuais diferenças salariais verificadas no pagamento dos salários dos meses de maio de 2020 e subsequentes, em decorrência dos reajustes salariais, objeto desta cláusula, poderão ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira parcela paga na próxima folha de pagamento a partir da assinatura deste **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e a segunda parcela paga no mês de janeiro de 2021.

Parágrafo terceiro - Os efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho serão retroativos a 1º de maio de 2020, sob pena de descumprimento da norma coletiva. Podendo o valor referente ao montante retroativo, ser pago em até seis parcelas consecutivas, iniciadas a partir da homologação da presente convenção, ou na data máxima limite de início em maio de 2021, quando, sendo a data base da categoria, novo reajuste deverá ser acrescido.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO COM CHEQUE OU DEPÓSITO BANCÁRIO

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, a empresa dará condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

Parágrafo Primeiro - Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória acordada, ficará dispensada de cumprir o “Caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo -Fica terminantemente proibido pagamento com cheque: pré-datados e de terceiros.

Parágrafo Terceiro – Fica também proibido o pagamento via depósito e/ou transferência, seja on-line ou não, realizado no dia previsto para pagamento dos salários e que não puderem ter os valores sacados no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO/VALE

A empresa concederá aos seus empregados até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial da ordem de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, desde que o trabalhador já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente.

Parágrafo Segundo - A empresa fornecerá aos seus empregados comprovantes de pagamentos de salários e adiantamentos, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do depósito de FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - CONVÊNIO DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitido às empresas, quando oferecido contraprestação o desconto em folha de pagamento da participação de empregados nos custos de convênios, benefícios e contratos coletivos, quando expressamente autorizados pelo empregado, para seu benefício e de seus dependentes.

Parágrafo Primeiro: Para aderir a qualquer um dos convênios, o empregado deverá autorizar por escrito a sua adesão, podendo, quando previsto, incluir o nome dos seus dependentes beneficiados sob seus custos.

Parágrafo Segundo: A soma dos descontos mensais autorizados não poderá comprometer mais de 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado ou, do valor da Rescisão do Contrato de Trabalho em caso de demissão ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro: Em relação aos descontos autorizados, a empresa não terá responsabilidade de pagamento de despesa decorrente de diferenças, correções, saldo devedor, resíduos, não quitado no ato da rescisão do contrato do empregado, salvo se a legislação vigente dispor de forma contrária, sendo a dívida de responsabilidade do empregado.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá atender as formalidades e exigências para a disponibilização do benefício, devendo dispor ao empregado, mediante solicitação prévia, cópia dos comprovantes de pagamentos e/ou repasses decorrentes dos DESCONTOS AUTORIZADOS.

Parágrafo Quinto – Fica resguardado o direito do Sindicato Laboral (SINDIPROPAG-ES) de indicar e oferecer às empresas a participação e contratação de benefícios firmados pela sua interveniência, que atendam aos requisitos da presente Convenção e que sejam em benefício do trabalhador.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E DO SUBSTITUTO

Os trabalhadores/empregados admitidos para exercer as funções de outros demitidos e/ou substituir trabalhadores/empregados afastados, em licença ou férias perceberão após o período da experiência, salário base igual ao dos trabalhadores/empregados substituídos.

Parágrafo Primeiro – O salário do empregado substituto, após 30 (trinta) dias de substituição, será igual ao dos trabalhadores/empregados substituído, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo Segundo - Nos casos de substituição por motivo de férias integrais de 30 (trinta) dias ou mesmo de férias fracionadas, os trabalhadores/empregados substitutos farão jus ao salário/remuneração do substituído.

Parágrafo Terceiro - Estará excluído do “Caput” desta clausula o trabalhador/empregado que venha a ser admitido na empresa, empregador ou grupo econômico para os quais tenha prestado serviço anteriormente como temporário.

Parágrafo Quarto - Excluído, também, estará do “Caput” desta cláusula o trabalhador/empregado que venha a ser readmitido para mesma função que exerceu no tempo do seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa, empregador ou grupo econômico por mais de 01 (um) ano, em quaisquer das modalidades de contrato de trabalho vigentes.

CLÁUSULA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissões e acerto de contas e homologações, deverão ser providenciados pelas empresas dentro dos prazos e condições previstos no parágrafo 6º, letras “a” e “b” do Art. 477 da CLT, sob pena de não o fazendo, incidir a empresa nas penas previstas no parágrafo do dispositivo legal retro articulado.

Parágrafo Primeiro - Se o artigo for motivado por problemas da própria entidade homologadora, ou pelo não comparecimento do trabalhador, a empresa ficará isenta de multa; no caso de ausência do trabalhador, se a homologação for no Sindicato Profissional, este órgão deverá certificar o fato e entregar à empresa a respectiva declaração.

Parágrafo Segundo – Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas na sede do sindicato profissional, de segunda à sexta, em horário 13h às 15h, agendada previamente na entidade e com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Parágrafo Terceiro - O empregado será avisado por escrito no ato do aviso prévio, do dia, turno e local da homologação, sendo que em caso de não comparecimento, o sindicato declarará a ausência do mesmo.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, compreendida entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, serão remuneradas com percentual de 30% (trinta por cento) do valor da hora normal, preservados os percentuais superiores. Para apuração da quantidade de adicional, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Primeiro– O Empregador deverá fornecer deslocamento de ida e volta da residência do empregado até o local de trabalho, o qual seja carro da empresa, táxi, vans, etc. nas horas noturnas

trabalhadas em horários fora do período de circulação dos transportes coletivos da localidade de residência do trabalhador.

Parágrafo Segundo – Para todo dia em que for realizado trabalho noturno após as 23:00 será fornecido pelo empregador lanche em valor equivalente ao vale refeição/alimentação desta Convenção Coletiva de Trabalho para todos os trabalhadores escalados para trabalhar em horário noturno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Empresas Prestadoras de Serviços com atividade de Publicidade, Propaganda, Comunicação Visual, Sonorização, Eventos, Produtoras de Áudio e Vídeo, Editoração Eletrônica e similares; deverão fornecer os EPIS necessários a atividades, tais como luvas, protetor auricular, cinto de segurança, capacete, botas, óculos e máscaras, além de outros que se façam necessários à execução dos trabalhos nela realizados, para todos os seus empregados exercentes da atividade, nos termos da Norma Regulamentadora NR 15, aprovada pela Portaria 3.214/78., itens 15.4 e 15.4.1 b. Na ausência de EPIS e/ou da existência de atividades insalubres, deverão pagar à título de insalubridade os percentuais de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo ou o piso da categoria - devendo ser observado o que for mais benéfico ao trabalhador - dependendo do grau de insalubridade existente, nos termos da Norma regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78, itens 15.2:15.2.1: 15.2.2: 15.2.3

Parágrafo Primeiro – As Empresas providenciarão, até 30 (Trinta) dias após a assinatura da presente convenção, a elaboração e o encaminhamento de laudo Técnico relativo à insalubridade ao Sindicato Profissional, sendo que as empresas que deixarem de providenciar ou encaminhar o referido laudo incidirão na penalidade prevista para o descumprimento desta Convenção. E pagamento imediato da multa convencional estabelecida.

Parágrafo Segundo – A base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade devida aos empregados, será o piso da Categoria e não o Salário Mínimo.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que exercer atividade em condições perigosas receberá o percentual de 30% (trinta por cento) de adicional sobre o salário nos termos da PORTARIA N.º 1.078 DE 16 DE JULHO DE 2014 do MTE a título de adicional de periculosidade.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS COMISSIONISTAS

Os empregados que recebem salário fixo mais comissões, ou simplesmente comissões, a parte variável das verbas rescisórias, as férias serão calculadas com base na média das 6 (seis) maiores comissões, incluídos o repouso semanal remunerado e prêmios, auferidos nos últimos 12 (doze) meses ou menos, se for o caso. O mesmo critério será adotado para o pagamento do 13º salário considerando-se, porém, o período do ano correspondente.

Parágrafo Primeiro – O Empregador/Empresa deve obrigatoriamente manter registro detalhado contendo no mínimo competência dos valores apurados, extrato detalhado das vendas e comissões por empregado que as recebam. E fornecer demonstrativos de valores aos empregados sempre que for solicitado.

Parágrafo Segundo – O Empregador/ Empresa deve obrigatoriamente anotar o percentual das comissões e/ou qualquer outra forma de distribuição das mesmas na CTPS (carteira profissional ou carteira de trabalho) e manter a CTPS sempre atualizada quanto aos dados do trabalhador e sua remuneração, em especial as comissões pagas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Poderá o empregador adotar juntamente com o sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES), como forma de administração participativa, um programa de participação nos resultados de crescimento, nos termos da LEI N.º 10.101 DE 19/12/2000, ficando excluídas desta, as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As empresas que adotarem programas e/ou iniciativas de participação nos resultados ou PL (Participação dos Lucros) deverão protocolar por escrito junto ao SINDIPROPAG-ES suas propostas, contratos, demonstrativos, etc. referente a esta modalidade de remuneração.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Os empregadores/empresas, concederão a todos os seus empregados/trabalhadores, sem ônus, Auxílio Refeição/Alimentação, que será distribuído sob forma de vale refeição (ticket), no valor diário de **R\$ 20,00**

(vinte reais), a partir de 01/05/2020 por dia trabalhado do mês, valor que será corrigido na data base da categoria ou por espontânea intenção do empregador com anuência do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas/empregadores deverão fornecer o cartão refeição nos moldes estabelecidos pelos sindicato laboral neste termo.

Parágrafo Segundo - A utilidade referida nessa cláusula não possui caráter salarial, não podendo ser incorporada aos salários.

Parágrafo Terceiro - A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

É garantido a todos os trabalhadores/empregados que necessitem utilizar condução para seu deslocamento de residência até o local de trabalho e consequente do local de trabalho até sua residência, o benefício do vale transporte, do qual é facultado a empresa/empregador o desconto no percentual de até 3% (três por cento) do valor salário base ou do valor de custos com o vale transporte, devendo ser observado para este desconto o menor dentre os dois valores aqui apontados.

Parágrafo Primeiro - As empresas/empregadores não poderão nos casos de demissão de trabalhadores/empregados após o 15º (décimo quinto) dia do mês, solicitar o desconto ou devolução dos valores creditados a título deste auxílio que já tenham sido entregues aos mesmos.

Parágrafo Segundo - As empresas/empregadores ficam obrigadas a fornecer condução própria ou contratada aos seus empregados que cumpram jornada de trabalho fora de horários de circulação das linhas de ônibus regulares.

Parágrafo Terceiro - O vale transporte serve unicamente para deslocamento da residência do funcionário até a empresa (jornada de ida para o trabalho) e da empresa para sua residência (jornada retorno para sua habitação). De forma que, está vedada a utilização do vale para desempenhar funções, atividades e serviços fora da execução normal e rotineira do seu trabalho dentro de sua jornada de trabalho definida na empresa/empregador.

Parágrafo Quarto - Fica facultado ao trabalhador/empregado que possuir automóvel ou motocicleta solicitar a substituição do vale transporte por auxílio combustível.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

Fica instituído PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL com COBERTURA, no mínimo, em âmbito ESTADUAL, sem ônus, para todos os empregados/trabalhadores abrangidos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO, podendo o empregador/empresa optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, desde que sejam mais benéficos aos trabalhadores/empregados e respeitando como patamares mínimos, os seguintes valores de referência, nos seguintes termos:

Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador/empresa pagará a quantia de **R\$ 85,15 (oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três anos) para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro anos) em diante, o empregador pagará a quantia de **R\$ 154,62 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**;

– Se o empregado aderir a Plano de Saúde de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

I – O pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Primeiro: As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, **Plano de Saúde Ambulatorial**, arcando com 100% do seu custo.

Parágrafo Segundo: Se a empresa empregadora já tiver PLANO DE SAÚDE, não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput”, inciso e letras desta Cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/convenção, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo;

Parágrafo Terceiro: O empregador que já tiver Contratado/Convênio com outro PLANO DE SAUDE, deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato Profissional, o prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

Parágrafo Quarto: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no PLANO DE SAUDE, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula n.º 342 do Tribunal Superior de Trabalho. Entende-se por dependentes: esposo (a), companheiro (a), filho (a) ou enteado (a) que possua guarda judicial.

Parágrafo Quinto: O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

Parágrafo Sexto: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo Sétimo: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Oitavo: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

PARAGRAFO NONO: A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação do benefício é obrigatória.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido o PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO com COBERTURA NACIONAL, para todos os empregados/trabalhadores representados por estas Entidades Sindicais, a cargo da empresa/empregador, sem ônus para os empregados/trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Primeiro: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, não tem ônus para os trabalhadores sendo de inteira responsabilidade das empresas/empregadores obrigatoriamente. E devem respeitar os padrões e garantias acordados pelos sindicatos acordantes desta convenção como padrões mínimos estabelecidos para este benefício.

Parágrafo Segundo: As empresas/empregadores que já concedem o Plano Odontológico com condições mais benéficas e mais favoráveis para o trabalhador continuarão com o mesmo plano já concedido e manterão as condições mais benéficas.

Parágrafo Terceiro: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde e com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol da ANS.

Parágrafo Quarto: O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização, em favor do empregado, no valor equivalente ao dobro do que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao total plano de saúde.

Parágrafo Quinto: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho/emprego implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Sexto: O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A empresa fica desobrigada de contratar o plano de saúde, pelo período máximo de 60 dias, para empregados em período de experiência ou por contratos temporários. Após esse período, independente da modalidade, a contratação do benefício é obrigatória.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO CRECHE

As EMPRESAS que não possuem creches próprias, pagarão às suas empregadas ou aos empregados- pais que possuem a guarda legal do filho, um auxílio creche equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial, por mês e por filho até 6 anos de idade. Completados os 6 anos de idade, cessa o pagamento do auxílio.

Parágrafo Primeiro: Para requerer este benefício o trabalhador deve entregar na empresa a solicitação de pedido do auxílio creche devidamente preenchida e anexar junto a mesma a certidão de nascimento do(os) filho(os).

Parágrafo Segundo: Este benefício deve ser solicitado por escrito e protocolado junto a empresa onde o funcionário trabalha e deve ser enviada uma cópia do pedido de auxílio creche pela própria empresa ao sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES).

Parágrafo Terceiro: O Auxílio Creche somente pode ser requerido após término da licença Maternidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ, INCLUSIVE DECORRENTE DE ACIDENTE DE

Fica estabelecido que as empresas farão, em favor dos seus empregados, o Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, sendo observado em apólice securitária o custo máximo de **R\$ 10,00 (dez reais) “per capita”**, sem ônus para os trabalhadores, de acordo com as coberturas, prêmios, condições ou garantias mínimas definidas a seguir:

COBERTURAS	IMPORTÂNCIAS SEGURÁVEIS
MORTE Natural ou Acidental	R\$ 15.000,00
IEA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR ACIDENTE	R\$ 15.000,00
IPA - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 15.000,00

DIÁRIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE E/OU DOENÇA (DIT), sendo R\$ 32,50 cada diária no limite de 40 diárias	R\$ 1.300,00
Rescisão Contratual até R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00
Assistência Funeral Titular em caso de Morte do Segurado principal	R\$ 3.000,00
Valor unitário (por vida)	R\$ 10,00

Observações:

- Todos os valores estão expressos em Reais (R\$);
- O(s) valor(es) de Capital Segurado demonstrado(s) na cobertura Básica (Morte) e Indenização Especial por Acidente (IEA), se acumulam em caso de indenização por Morte Acidental.

Parágrafo Primeiro: A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de funcionários constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

Parágrafo Segundo: As empresas/empregadores que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de funcionários, terão o capital segurado alterado na proporção do número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado individual e se este for inferior ao estabelecido na Convenção Coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade do subestipulante.

Parágrafo Terceiro: Diária de Incapacidade Temporária (DIT) por acidente ou doença: Em caso de afastamento do segurado por ocorrência de acidente ou doença a partir do 16º (décimo sexto dia), por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais. Franquia de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto: Extinção do Contrato de Trabalho/Emprego: No caso da Morte do segurado principal, decorrente de evento coberto, a empresa ou empregador receberá uma indenização até o valor contratado, a título do reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Parágrafo Quinto: Assistência Funeral Titular (Morte natural ou acidental): Garante, em caso de morte do segurado, a prestação de serviços de assistência funeral ou o reembolso das despesas realizadas com o seu funeral, até o valor do capital contratado.

Parágrafo Sexto: Assistência a Pessoas em decorrência de atos violentos (APR): Em caso de agressão, ferimentos pessoais, ou falecimento, decorrentes dos delitos de furto e roubo, devidamente comunicados às autoridades competentes através de boletim de ocorrência (B.O), capazes de provocar o acionamento das garantias, quando ocorridos durante o horário de trabalho do usuário.

Parágrafo Sétimo: Regra de Faturamento: Até 03 (três) vidas o faturamento deverá ter emissão anual.

Parágrafo Oitavo: O benefício do Seguro de Vida Coletivo em nenhuma hipótese pode implicar em ônus aos trabalhadores/empregados, sendo seu cumprimento e pagamento de responsabilidade única e exclusiva do empregador/empresa;

Parágrafo Nono: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as modalidades de contrato de trabalho/emprego das empresas/empregadores, inclusive os trabalhadores/ empregados em regime de trabalho temporário, autônomos, avulsos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo Décimo: A não apresentação dos devidos comprovantes deste benefício ao tempo do ato de extinção do contrato de trabalho implicará em pagamento imediato da multa convencional estabelecida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO.

Parágrafo Onze: O descumprimento das normas estabelecidas nesta cláusula, por parte da empresa/empregador, o sujeitará ao pagamento de indenização em dobro, em favor do empregado, no valor equivalente ao que a empresa/empregador deveria arcar em relação ao seguro de vida.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HOMOLOGAÇÕES

Por ocasião da homologação da Rescisão contratual, onde é necessária a assistência do SINDIPROPAG-ES, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em 5 (cinco) vias;
- b) Demonstrativo de Parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na Rescisão Contratual;
- c) Comprovante de quitação das verbas rescisórias, contendo a data, valor e forma de pagamento (Depósito Bancário de Quitação);
- d) Livros(s), Ficha(s) ou sistema eletrônico de registro de empregados, devidamente atualizados;
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente atualizada pelo empregado ou pela empresa, acompanhada do recibo de entrega da mesma;
- f) Aviso Prévio em 03 (três) vias, se for o caso; Pedido de demissão em 03 (três) vias, se for o caso;
- g) Pedido de aposentadoria em 03 (três) vias, se for o caso;
- h) Comunicação de Dispensa - CD (formulário de Seguro-Desemprego);
- i) Extrato analítico atualizado do FGTS, contendo discriminação de todos os depósitos;
- j) GRPF (recolhimento do FGTS sobre as parcelas rescisórias (8%) e sobre o saldo final da conta vinculada (40%);
- k) Chave da Conectividade Social (FGTS);
- l) Atestado de saúde ocupacional deminssional NR-7 Portaria 24 (29/12/94), em duas vias e comprovantes de custeio do mesmo;

- m) Procuração passada pelo empregado em caso de impedimento do mesmo;
- n) Em caso de desconto por pensão alimentícia, apresentar cópia de sentença;
 - o) Em caso de demissão por justa causa, apresentar documento discriminativo do enquadramento no art. 482 da CLT;
- p) Contribuição Sindical Anual, com desconto em folha de pagamento, mês de março de cada ano, mês ou meses devidamente quitadas após e que antecederem a data de saída na rescisão contratual do empregado (caso haja admissão no período, recolhimentos obrigatórios conforme rege a CLT);
- q) Trabalhador que ficou afastado (INSS) apresentar cópia do afastamento e cópia da alta médica + originais;
- r) Comprovante de quitação do Plano de Saúde e Plano Odontológico, referente ao mês da rescisão do contrato de trabalho;
- s) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- t) Carta de Preposto.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa não apresente a documentação acima mencionada, necessária para a Homologação, esta não será realizada e será designada nova data para esse fim, até a qual deverão ser regularizadas todas as pendências referente a documentação solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da ocorrência da extinção do contrato de trabalho, em quaisquer de suas modalidades, fica garantido aos trabalhadores/empregados associados/filiados ao SINDIPROPAG-ES o direito de realizar o ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato profissional da categoria, devendo o empregador/empresa obrigatoriamente adotar todas as providências para a ocorrência deste ato junto ao sindicato profissional, seguindo no couber os procedimentos, prazos e elaboração de documentos descritos no art. 477 da CLT e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A realização do Ato Homologatório, ao qual se refere o “caput” desta cláusula, deve ser expressamente comunicado por escrito pelo empregador/empresa ao trabalhador/empregado associado/filiado ao SINDIPROPAG-ES, no ato de ciência do seu desligamento da empresa/empregador, com o encaminhamento das cópias necessárias aos órgãos e entidades competentes e ao sindicato da categoria.

Parágrafo Segundo - Quando da realização do Ato Homologatório perante o SINDIPROPAG-ES a empresa/empregador deverá utilizar o formulário **TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho)**, bem como deverá apresentar todos os documentos necessários à Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho descritos em cláusula específica desta Convenção Coletiva de Trabalho. E quando for realizada a extinção do contrato de pôr **quitação das verbas trabalhistas** deverá ser utilizado o **Termo de Quitação** devidamente preenchido acompanhado dos comprovantes que se façam necessários, assim como, da notificação de dispensa do trabalhador/empregado. Os modelos dos formulários TRCT e Termo de Quitação estão dispostos na **Portaria Nº 1.057 de 06.07.2012 do Ministério do Trabalho (vigente)**.**Parágrafo Terceiro** - Quando a **Extinção do Contrato de Trabalho** for realizada na empresa/empregador os mesmos deverão providenciar obrigatoriamente o envio de cópia do Termo de Quitação acompanhado de todos os comprovantes necessários à sua ratificação, bem como, cópia do comunicado de dispensa/desligamento do trabalhador/empregado ao qual se refere o art. 477 “Caput” da CLT, com redação dada pela Lei Nº 13.467 de 13 de julho de 2017, **no prazo de 10 (dez) dias** ao SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Quarto - As “Homologações” com assistência do SINDIPROPAG-ES serão realizadas em horário especialmente destinado a esta finalidade de terça-feira a quinta-feira das 13:00 H às 15:00H, com agendamento prévio em consulta a agenda da entidade sindical, que deverá designar data e hora específica para o atendimento, assim como, da ocorrência de qualquer ônus ou encargo a ser adimplido pelas partes.

Parágrafo Quinto - O trabalhador/empregado que mantém vínculo de filiação/associação com o SINDIPROPAG-ES, deverá manter seu cadastro junto à entidade sindical sempre atualizado.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, nos casos submetidos a sua análise e devidamente autorizados, o SINDIPROPAG-ES poderá deixar de realizar o Ato Homologatório em localidades nas quais não possua estrutura ou o trabalhador/empregado tenha dificuldades no deslocamento até a sede do SINDIPROPAG-ES para atendimento. Devendo nestes casos a extinção do contrato de trabalho se aperfeiçoar mediante Quitação das Verbas Trabalhistas a ser realizada na empresa/empregador, observando na integralidade o “**parágrafo terceiro**” desta cláusula.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ESTAGIÁRIOS

Aos estagiários será garantida uma bolsa de estudos equivalente a um salário mínimo mensal, observados os requisitos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo Primeiro: Recomenda-se às empresas que a contratação de estagiários seja realizada por intermédio do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola.

Parágrafo Segundo: Aos estagiários com carga horária superior a 30 horas semanais, dentro das hipóteses previstas na Lei nº 11.788/08, será obrigatório o fornecimento de vale refeição/ alimentação, observados os critérios constantes da cláusula vale refeição/ alimentação.

Parágrafo Terceiro: As Empresas se comprometem a divulgar no site do sindicato profissional as oportunidades e vagas de estágios disponíveis, nos formatos de anúncios informados pelo SINDIPROPAG-ES, para que sejam visualizados por estudantes, cidadão, faculdades, trabalhadores, órgãos fiscalizadores, etc.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FUNÇÃO DE PRÉPOSTO NO ATO DAS HOMOLOGAÇÕES

As empresas concederão 1 (uma) folga durante o mês para o trabalhador da própria empresa que atuar como PRÉPOSTO da empresa no ato da Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho, seja junto ao sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES) ou no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Primeiro: A folga será exercida obrigatoriamente em até 60 dias após o ato homologatório.

Parágrafo Segundo: A folga será exercida somente mediante comprovante, que será a própria carta de pré-posto a qual deverá ser protocolada pelo sindicato profissional (SINDIPROPAG-ES) ou no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As rescisões contratuais sem justa causa, os pedidos de demissão e acertos de contas, homologações e quitação das verbas trabalhista, deverão ser providenciados pelas empresas/empregadores dentro do prazo unificado de 10 (dez) dias previstos na atual redação do art. 477, parágrafo 6º da CLT, devendo, também, obrigatoriamente serem respeitadas as disposições complementares dispostas nesta CONVENÇÃO e seu respectivo TERMO ADITIVO, sob pena de não o fazendo, incidir a empresa/empregador nas penas previstas no parágrafo 8º do dispositivo legal retro articulado, bem como, nas penalidades previstas na Convenção Coletiva de Trabalho e no seu Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro - Aplicam-se a esta cláusula as disposições da **CLÁUSULA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**.

Parágrafo Segundo - Todas as homologações de rescisões contratuais serão realizadas na sede do sindicato profissional em horário especialmente designado para esta finalidade, sendo este, de terça-feira a quinta-feira das 13:00 H às 15:00H, em horário 13h às 15h, agendada previamente na entidade e **com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência**.

Parágrafo Terceiro - O empregado/trabalhador será avisado por escrito no ato do aviso prévio, do dia, turno e local da homologação e em caso de não comparecimento de qualquer das partes, o sindicato profissional declarará a sua ausência.

Parágrafo Quarto - O **prazo unificado de 10 (dez) dias estabelecido no art. 477, parágrafo 6º da CLT**, se aplica unicamente as verbas trabalhistas ao tempo da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não incidindo de imediato sobre o **aviso prévio trabalhado**, que é computado como tempo a serviço do empregador/empresa e sofre acréscimo em razão do **art. 1º, parágrafo único da Lei Nº 12.506, de 11 de outubro de 2011 (Lei do Aviso Prévio)**. Desta forma, o aviso prévio trabalhado deve ser pago/quitado obrigatoriamente e sempre ao final de cada período de **30 (trinta) dias**, até o limite estabelecido art. 1º, parágrafo único da Lei 12.506/2011, não sendo aceito seu pagamento somente após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que o contrato de experiência a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser fracionado em dois períodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro – Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador/empregado readmitido na empresa, empregador ou grupo econômico para a mesma função/cargo.

Parágrafo Segundo – Para os efeitos desta cláusula: variações de nível da mesma função/cargo; fracionamentos de mesma função/cargo; e criação meramente nominal de funções/cargos serão considerados como sendo a mesma função/cargo, uma vez que, não estão dispostas e descritas no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho mais recente.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica ao trabalhador/empregado temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), na forma da **Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017** que alterou a **Lei Nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**.

Parágrafo Quarto – Não se aplica contrato de experiência a modalidade de contrato de trabalho intermitente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, só poderão ser exercidas pelos trabalhadores contratados sob o regime da CLT.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente poderá valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei Nº 6.019 de 03/01/74 e da Lei Nº 13.429 de 31/04/2017.

Parágrafo Segundo - Quando da contratação de Empresas para prestação de serviços, deverá ser incluído nos contratos cláusulas que exijam das Empresas contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais dos respectivos sindicatos acordantes devidamente quitadas.

Parágrafo Terceiro – A empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, que conforme disposição legal expressa, deverá estar obrigatoriamente registrada no Ministério do Trabalho, para exercer a colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Parágrafo Quarto – O contrato de trabalho temporário ou o contrato de prestação de serviços podem versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços. Nos casos de versar sobre a atividade-fim, deverão ser devidamente comprovados e anexados aos contratos de trabalho às provas necessárias a comprovação da regularidade dos profissionais que realizarão o trabalho, assim como, das condições estabelecidas em legislação especial a eles atribuída, bem como, a sua regularidade perante os conselhos profissionais e órgãos de classe.

Parágrafo Quinto – Em caso de contratação de empresas prestadoras de serviços, a Empresa Contratante será considerada como responsável subsidiária sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do art. 455 da CLT, e ao disposto no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sexto - As empresas se comprometem a não contratarem Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no “Caput” desta Cláusula.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DANOS CAUSADOS À EMPRESA

Os prejuízos causados a equipamentos das empresas por CULPA ou DOLO dos empregados, serão pelos mesmos indenizados, desde que verificada a culpabilidade do mesmo, por todos os meios de prova e direito permitidos.

Parágrafo Primeiro - Não poderá haver indenização que ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) do salário do empregado que mesmo após o fato ocorrido permaneça no quadro de funcionários efetivos da empresa. Já no caso de desligamento do trabalhador da empresa este percentual será fixado em 50% (cinquenta por cento) do salário.

Parágrafo Segundo – Está terminantemente proibido o pagamento de indenização sob forma de desconto ou qualquer outra forma exigida do trabalhador por parte das empresas, referente aos RISCOS DA ATIVIDADE EXERCIDA.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE GESTANTE / ADOTANTE

Fica assegurada à gestante, à adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 6 (seis) meses após o nascimento da criança. Estas estabilidades não se confundem com férias ou aviso prévio.

Parágrafo Primeiro - O prazo da licença Maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, para gestante, para a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

Parágrafo Segundo – Ficam assegurados os direitos equiparados para a gestante, a adotante ou a quem obtiver a guarda judicial para fins de adoção, nos termos dos artigos 71 A e seguintes da Lei 12.873/2013.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica estabelecido que a licença paternidade será de 20 (vinte) dias para os trabalhadores abrangidos por esta Convenção.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS E SEUS COMPROVANTES DE ENTREGAS

As Empresas se comprometem a entregar a todos os seus trabalhadores, estagiários, temporários, etc., no ato de entrega de documentos por parte dos seus trabalhadores independente do motivo, recibos e/ou comprovantes dos seguintes documentos: Atestados/Laudos médicos e odontológicos; Declaração/Atestado de ausência para participar de provas, concursos, comparecimento a órgão do poder público em qualquer esfera e jurisdição; Documentos pessoais CNH, CPF, RG, CTPS, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento (própria ou dos filhos) , Certidão de Casamento/União Estável, Diploma Universitário/ Técnico e de Ensino Médio, Registro Profissional;

Parágrafo Primeiro: As Empresas só estão obrigadas a apresentar contraprestação na forma de recibos e ou comprovantes dos documentos que efetivamente exigirem de seus trabalhadores, seja por qualquer motivo ou deliberação.

Parágrafo Segundo: As Empresas que possuírem normas de regulamento interno onde demandem qualquer dos documentos citados no “Caput” desta cláusula estão obrigadas a fornecer os devidos comprovantes dos documentos solicitados em seus regulamentos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida a jornada semanal de 44 horas semanais ou 220 horas mensais, sendo o intervalo para repouso ou alimentação, estabelecido no Art. 71 “caput” e parágrafo § 1º da CLT, sendo obrigatoriamente, para esta categoria, sua duração de no mínimo 1(uma) hora e no máximo 2 (duas) horas, sem qualquer forma de redução prejudicial à saúde e segurança do trabalhador/empregado. Ficam ainda, as empresas/empregadores, autorizados a adotar o regime de compensação de horários, que vise unicamente prorrogar a jornada no curso da semana, para eliminar o trabalho aos sábados. Estabelecida a compensação não poderá a empresa/empregador alterar o regime de trabalho sem concordância dos empregados/trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá adotar Jornada Especial de Trabalho para os funcionários da ÁREA DE PRODUÇÃO, em regime de escala 12X36 horas, além de concessão obrigatória do intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 1(uma) hora.

Parágrafo Segundo: Na Jornada Especial de Trabalho, cujo salário é mensal, não interferirá na remuneração do empregado o número de dias efetivamente trabalhados no mês, levando-se em consideração que estes têm 28, 29, 30 ou 31 dias. O divisor a ser utilizado para apuração das horas extras e adicionais noturnos será de 180 horas.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de não concessão do intervalo para repouso e alimentação, na Jornada Especial de Trabalho, fará jus o empregado ao recebimento dessa hora, como extra e acrescida do adicional de 60%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MÉDIA DE HORAS EXTRAS

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas e o adicional noturno, integram para efeito do cálculo da remuneração e repercutirão nas férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS e aviso prévio indenizado.

Parágrafo Único - Para cálculo de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado, as médias de comissões deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem as verbas trabalhistas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORA EXTRAORDINÁRIA

O pagamento das horas extras será efetuado da seguinte forma: as 02 (duas) primeiras horas, serão acrescidas de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal; as demais horas serão acrescidas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal; as horas laboradas aos sábados, domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Havendo a necessidade, as partes estabelecem a possibilidade de criação de banco de horas, sendo que este será negociado e firmado sempre entre o Sindicato Profissional e a Empresa requerente, ficando a cargo da entidade sindical, o devido depósito do Acordo Coletivo de Banco de Horas no MTb/ES – Ministério do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO HORÁRIO DE INTERVALO

Fica estabelecido para os trabalhadores de EMPRESAS um intervalo de 10 (dez) minutos a cada 2 (duas) horas laboradas em terminais de computadores, notebooks, e tablets e equipamentos com funções semelhantes. Intencionando: evitar lesões ao nervo ótico por exposição prologada e constante a irradiação luminosa da Tela, Display, LED, LCD etc.; evitar lesões musculares por esforço repetitivo de digitação; evitar lesões posturais por tempo prolongado de utilização de terminais de computadores, notebooks, tablets e equipamentos similares.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIAGENS A SERVIÇO E SERVIÇOS EXTERNOS

Quando da realização de viagens a serviço e/ou serviços externos que impliquem afastamento do seu domicílio, as EMPRESAS/EMPREGADORES pagam todas as despesas de transporte, alimentação e estada de seus funcionários.

Parágrafo Único – Em caso de adoção do sistema de DIÁRIAS DE VIAGENS, estas devem ser depositadas e/ou fornecidas em até 3 (três) uteis dias anteriores a data programada para a viagem a serviço da empresa. E devem ser fornecidos aos trabalhadores demonstrativos detalhados destas diárias juntamente com seu contracheque no dia do pagamento de seus salários.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DA FALTAS

Será abonada as faltas nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Aos empregados estudantes em virtude do comparecimento às provas escolares, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, e comprovado, posteriormente, a realização da prova em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas inclusive para efeito de gozo de férias as faltas ao serviço nos casos de doença de cônjuge, companheiro (a) ou filhos, seguido de internamento, por 5 (cinco) dias, contados a partir da internação, devidamente comprovados.

Parágrafo Terceiro - A empresa tolerará atrasos nos horários de entradas, de 15 (quinze) minutos por semana e/ou 60 (sessenta) minutos acumulados em 01 (um) mês, sendo que tais atrasos não serão descontados, observados os limites observados no §1º do Artigo 58 da CLT: (Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários).

Parágrafo Quarto - Ocorrendo interrupção do trabalho no curso normal da jornada diária, e que independa da vontade do trabalhador, a referida interrupção não poderá ser compensada posteriormente, ficando assegurada ao trabalhador a remuneração.

Parágrafo Quinto – Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas inclusive para efeito de gozo de férias as faltas ao serviço nos casos de doação de sangue, medula e órgãos devidamente comprovadas por atestados/comprovantes médicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de faltas, os atestados médicos e de urgências odontológicas passados pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da empresa, ou ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDIPROPAG-ES. Sendo preferencialmente aceitos os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo Primeiro - A Empresa que estiver desobrigada de fornecer assistência médica para os empregados, que já possuírem planos particulares pessoais, deverão aceitar atestados médicos de convênios particulares. Desde feitas as devidas comprovações e declarações.

Parágrafo Segundo – A norma disposta no “parágrafo primeiro” desta cláusula não isenta a empresa da obrigação de manter os planos de saúde e odontológico corporativos estabelecidos por esta Convenção.

Parágrafo Segundo - Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitado a 3 (três) dias por trimestre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ficam ampliadas para:

- a) 05 - cinco dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- b) 05 - cinco dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 - cinco dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho, em caso de empregado do sexo masculino.
- d) 01 – Um dia útil por semestre, para levar filho de até 6 (seis) anos ao médico, comprovado em até 48 horas posteriores.
- e) A empresa se obriga à remunerar o dia, não repercutindo nas férias, nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS PERÍODOS DE CARNAVAL E FESTAS DE FINAL DE ANO

Fica estabelecido que no período do CARNAVAL, os dias de segunda-feira, da terça-feira e da quarta-feira até o horário de 13:00 horas, não serão trabalhados e nem compensados, sendo assim considerados como descanso remunerado. Seguindo o mesmo raciocínio durante as Festas de Final de Ano os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, não serão trabalhados e nem compensados, sendo, portanto, considerados como descanso remunerado.

Parágrafo Primeiro: Este critério aplica-se as FÉRIAS INDIVIDUAIS E FÉRIAS COLETIVAS que coincidam com estes dois períodos citados.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS se comprometem a adotar uma escala de férias que permita o gozo das férias em pelo menos um dos períodos de meses nobres do ano (JANEIRO/FEVEREIRO/JULHO/DEZEMBRO), para os empregados estudantes ou com filhos na mesma condição.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Com a publicação da Lei 13.467/2017 (que alterou o § 1º do art. 134 da CLT), as férias, a partir deste momento e na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser concedidas e usufruídas em até 2 (dois) períodos iguais, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a quatorze dias corridos, desde que haja concordância e anuência por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro: O início das férias sejam elas individuais ou coletivas, não poderá coincidir, com quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Segundo: O pagamento das verbas referentes às férias, deverá ser efetuado até o 2º (segundo) dia útil anterior ao início das mesmas.

Parágrafo Terceiro: Havendo qualquer forma de fracionamento das férias, o último período de gozo deve ocorrer obrigatoriamente dentro do "período concessivo".

Parágrafo Quarto: Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as empresas/empregadores só concederão férias coletivas somente mediante acordo com os trabalhadores e o SINDIPROPAG-ES, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo Quinto - Na hipótese das empresas/empregadores concederem Férias Coletivas a seus empregados no período das festas de final de ano, deverão ser observadas as Normas contidas nos Artigos 139, § 1º ao 3º, e Artigo 140 da CLT.

Parágrafo Sexto - No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto, excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados; No carnaval: quando as férias coletivas abrangerem segunda, terça e quarta-feira de carnaval, estes dias não serão computados como férias, sendo, portanto,

excluídos da contagem dos dias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos, serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

Parágrafo Sétimo - Nas Festas de Fim de Ano: quando as férias coletivas abrangerem os dias 24, 25, 31 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias, sendo portanto, excluídos da contagem dos dias de férias regulamentares. Os dias que estiverem assim abrangidos serão pagos como descanso remunerado. As férias serão pagas com base nos dias efetivamente contados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - - EXAMES MÉDICOS

As Empresas promoveram exames médicos obrigatórios, previstos no programa PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme preceitua a NR – 7, da Lei 6.514, de 24.12.77, e das Portarias n.º 3.214, de 8.6.78, 24. de 29.12.94 e 08 de 8.5.96.

Parágrafo primeiro: Realizar-se-ão exames admissionais, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, específicos para as categorias profissionais, cujas funções assim o exigirem, com periodicidade mínima prevista no referido programa.

Parágrafo segundo: Os exames de que tratam o parágrafo anterior, serão realizados sem ônus para os empregados.

Parágrafo terceiro: O empregado receberá se assim o desejar, cópias dos exames médicos realizados, cujos originais ficarão arquivados no Serviço de Saúde da Empresa.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS NAS NR'S

As empresas devem elaborar obrigatoriamente os Laudos Técnicos exigidos nas NR's (PPP, PCMSO, PPRA e outros) a partir da assinatura desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, acompanhados por Engenheiro/Técnicos/Médicos de Segurança do Trabalho e apresentar cópias dos mesmos ao SINDIPROPAG-ES para sua homologação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo Primeiro – Os Laudos Técnicos exigidos e apresentados ao sindicato profissional terão validade de 1(um) ano a partir de sua confecção. Cabendo as empresas renová-los e apresentá-los após sua revalidação.

Parágrafo Segundo – As empresas de Medicina do Trabalho poderão fazer parceria com o sindicato profissional, colocando à disposição das empresas da categoria, profissionais para a confecção de Laudos Técnicos Setoriais, PPRA, PCMSO, LTCAT, etc. e Exames Médicos, além de palestras e cursos para CIPEIROS.

Parágrafo Terceiro – Ficam as empresas obrigada a pagar os (%) percentuais de Insalubridade e Periculosidade de acordo com o estabelecido nos laudos técnicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DAS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS

A empresa elaborará uma política de antecipação de riscos relativa ao trabalho, que implique em esforços repetitivos (LER/DORT). Esta política será desenvolvida atendendo ao manejo clínico, ocupacional e institucional, observando o que dispõem o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro: Serão processadas modificações na execução e organização do trabalho, visando a diminuição e sobrecarga muscular gerada por gestos e esforços repetitivos, reduzindo o ritmo de trabalho e as exigências de tempo, diversificando as tarefas.

Parágrafo Segundo: Será promovida a adequação, sempre que possível, do mobiliário, máquinas, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas do trabalhador, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir os movimentos repetitivos, tais como: desvio de punho (radicais ou ulnares) punho de flexão ou extensão, pronação ou supinação, abdução ou rotação de ombro, flexão, extensão e rotação do pescoço, isolada ou combinadamente.

Parágrafo Terceiro: Estas adequações e outras devem observar os resultados das Análises Ergonômicas do Trabalho, realizadas de acordo com a NR – 17 – ERGONOMIA e segundo modelo estabelecido pelo SRT/MTE.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados nos casos estabelecidos pela legislação trabalhista e previdenciária incluindo os casos de Lesões por Esforços Repetitivos (LER/DORT), devidamente diagnosticados pelo serviços médicos ou de medicina ocupacional, ou de doenças oftalmológicas causadas pela exposição a monitores vídeo; terminais de computadores; notebooks; tablets e equipamentos similares.

Parágrafo Primeiro - Conforme previsto no Artigo 22, Parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDIPROPAG a emitirá, encaminhando ao INSS.

Parágrafo Segundo - Comprovada a incidência de lesões e ou doenças decorrentes do exercício da profissão no referido empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não são afetadas por elas.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

O sindicato profissional poderá sindicalizar o trabalhador, no próprio local de trabalho, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do Art. 543 da CLT, desde que autorizado pela diretoria e fora do horário de expediente.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - - AVISO DO SINDICATO

É assegurado ao SINDIPROPAG-ES o direito de afixar avisos e comunicados de interesses exclusivamente administrativos do sindicato e da categoria demandante, mas o fará em quadro próprio que as empresas indicarão, sem causar danos à propriedade, inclusive limpeza e conservação do imóvel. Em qualquer hipótese, os avisos e comunicados não poderão conter expressões depreciativas ou qualquer ofensa, injúria, ou agressão a qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive integrantes da categoria dos empregados, seja através de palavras, seja através de imagens.

Parágrafo Único - A empresa compromete-se a fixar nos locais de trabalho, em qualquer lugar de destaque, cópias do presente acordo, devidamente homologado para amplo conhecimento dos jornalistas, ficando a referida empresa responsável pela obtenção destas cópias, tudo conforme determinação contida no parágrafo 2º do artigo 614 da CLT.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

Assegura-se a liberação dos diretores sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas.

Parágrafo Primeiro: Fica, também, assegurada a disponibilidade remunerada dos trabalhadores/empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, por convocação expressa do SINDIPROPAG-ES.

Parágrafo Segundo: Os Diretores Sindicais não terão prejuízo algum relativo às suas ausências para comparecimentos em eventos realizados pelo SINDIPROPAG-ES, principalmente assembleias, reuniões, cursos, congressos e convocatórias de greve.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ESTABILIDADE SINDICAL

Aos delegados e diretores sindicais representantes direitos e dos interesses da categoria profissional junto as empresas/empregadores, fica garantido o gozo de estabilidade no emprego até de 01 (um) ano após o término do mandato, salvo para os casos de justa causa ou força maior, devidamente comprovados e oportunizados o contraditório e ampla defesa.**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (GRCSU)

Ficam as empresas obrigadas a enviar para o SINDIPROPAG-ES, no prazo de 30 dias após a data de vencimento, relatório contendo o nome da empresa, nome do empregado, valor descontado da contribuição sindical urbana, mês de desconto e vencimento.

Parágrafo único: Fica desde já convencionado que a simples remessa da guia de recolhimento da contribuição sindical urbana (GRCSU), não supre a remessa do relatório contido no "Caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO LABORAL

1 - Mensalidade Sindical - As empresas/empregadores descontarão mensalmente, de todos os **trabalhadores/empregados associados/filiados** e dos demais representados que autorizem expressamente o desconto em folha de pagamento, o percentual de 1,5% (Um e meio por cento) de seus salários, a título de contribuição mensal para associação ao sindicato, devendo obrigatoriamente repassar os valores descontados ao SINDIPROPAG-ES até o dia 10 do mês posterior.

2 - Taxa Negocial - As empresas/empregadores descontarão de todos os funcionários **associados/filiados** e dos demais que autorizem expressamente o desconto, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base do mês de outubro de 2018 de todos trabalhadores da categoria, que será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, para custeio das despesas oriundas das negociações coletivas de trabalho, com supedâneo jurídico na alínea “e” do art. 513 da CLT.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento é de responsabilidade das empresas/empregadores e deverá ser procedido até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena do pagamento de multa de 30% (trinta por cento), além da correção monetária e juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês.

Parágrafo Segundo – O repasse dos valores ao sindicato laboral deverão estar acompanhados da relação nominal dos empregados, com a indicação dos valores individuais descontados.

Parágrafo Terceiro – Garante-se aos **trabalhadores/empregados** o direito de oposição ao desconto ora previsto, que deverá ser exercido obrigatoriamente perante o Sindicato dos Trabalhadores e perante a empresa, mediante manifestação escrita de próprio punho contendo obrigatoriamente cópia da cédula de identidade e da carteira de trabalho (página das informações pessoais e página do vínculo empregatício), devendo o sindicato laboral protocolizar o pedido que deverá ser enviado cópia pelo **trabalhadores/empregados** ao seu empregador/ empresa.

Parágrafo Quarto – Caso ocorra a **Extinção do Contrato de Trabalho** no período que antecede o pagamento dos valores a título das contribuições retro mencionadas, estes deverão ser repassados ao sindicato laboral no prazo unificado de 10 (dez) dias **previstos na atual redação do art. 477** da CLT.

Parágrafo Quinto - A multa moratória indicada no “parágrafo primeiro” não desonera as empresas inadimplentes do pagamento da multa convencional pelo descumprimento da **CONVENÇÃO COLETIVA** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**. Sendo, neste caso, cumulativa e de pagamento imediato.

Parágrafo Sexto - Todos os valores deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional, mediante guias, depósitos ou recibos próprios, devendo as empresas/empregadores encaminharem ao SINDIPROPAG-ES,

os nomes dos **trabalhadores/empregados** que contribuíram e o comprovante do depósito no prazo 10 (dez) dias, sob pena de considerá-lo em mora de pagamento imediato.

Parágrafo Sétimo - Caso assim deseje, o trabalhador/empregado poderá optar pela substituição de forma integral do desconto mensal estabelecido nesta cláusula pelo pagamento em cota única na importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que equivale a média de um período de 12 meses de contribuição mensal para o SINDIPROPAG-ES.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CONVENCIONADAS

As Contribuições descritas nas cláusulas anteriores, serão pagas em guias próprias do SINDIPROPAG-ES, emitidas pelo site: www.sindipropag-es.com.br, ou pela tesouraria do mesmo, ou mediante depósito/transferência em conta corrente nº 20.427.910, Agência 104, Banestes, devendo a empresa/empregador enviar os comprovantes do pagamento em até 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Caso o recolhimento não seja efetuado, nos prazos pré-fixados será acrescida ao valor principal multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de mora de 2,0% (dois por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO PATRONAL

Com base nos Dispositivos Legais em vigência ou por força do presente Instrumento Normativo, as empresas prestadoras de serviços, em especial as que seguem a presente convenção, ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal anual e obrigatória por força de lei.

Parágrafo primeiro: A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL, conforme Art. 580 a 587 da CLT serão quitadas pelas empresas de acordo com os prazos e critérios estabelecidos em Lei, seguindo a tabela disponibilizada no site da entidade para enquadramento do valor correto a ser pago em relação ao seu capital social, bem como com quitação até 31 de janeiro de cada ano, sob as penas da lei e da multa por descumprimento da presente CCT.

Parágrafo segundo: as Guias para Recolhimento, poderão ser retiradas através da internet, no site da Caixa Econômica Federal ou no site da entidade, www.sindepres.org.br informando os dados seguintes: **CNPJ/MF nº. 02.480.908/0001-75, Código Sindical nº. 89993-3, Grau da Entidade: Sindicato, Categoria: Patronal/Empresa (Empregador), UF: ES, não é necessário preencher o Nome da Entidade.**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Para a participação em Concorrências e Licitações Públicas, obtenção de Alvarás, homologações de rescisões de contrato de trabalho junto ao SINDIPROPAG/ES, as empresas deverão comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas junto ao SINDEPRES-ES e SINDIPROPAG-ES.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecida a partir da assinatura e registro deste Termo Aditivo, a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que tem por atribuição, exclusivamente, a tentativa de conciliação dos conflitos individuais e coletivos de trabalho relacionados com os trabalhadores e as empresas representadas pelas entidades sindicais convenientes.

Paragrafo Primeiro: A comissão não tem poderes de arbitragem, limitando-se unicamente às suas atribuições conciliatórias.

Paragrafo Segundo: A Comissão de Conciliação Previa será paritária, composta por, pelo menos, um representante indicado pelo Sindicato Patronal e um representante indicado pelo Sindicato Profissional, mediante livre escolha de cada entidade sindical.

Paragrafo Terceiro: As sessões desta Comissão serão realizadas em dia e hora pré-definidos e ajustados pelos seus componentes, dando-se ampla divulgação aos trabalhadores e empresas interessadas.

Paragrafo Quarto: As partes poderão apresentar documentos para exame da Comissão, com subsídios ao procedimento conciliatório, dos quais se dará vista a parte contrária na própria sessão. É também, admitido e devem ser considerados na Comissão de Conciliação Previa, os pareceres emitidos por órgãos, entidades, instituições, etc. que possuam alguma relação com a causa submetida a conciliação na orientação das partes. Assim como, os relatos de testemunhas.

Paragrafo Quinto: A demanda será reduzida a termo pela Comissão de Conciliação e entregue cópia desta a ambas as partes interessadas. E ao final de todo o procedimento será emitido pela Comissão o respectivo Termo de Ajuste Final do ato conciliatório.

Paragrafo Sexto: No Termo de Ajuste Final Conciliação serão consignadas multas e cláusulas penais para o caso de seu descumprimento.

Paragrafo Sétimo: A Comissão de Conciliação Prévia; todo o procedimento de conciliação e os casos omissos ou duvidosos serão regidos pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000; pela Consolidação da Leis do Trabalho e pela Constituição Federal de 1988.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas na empresa/empregador, com relação a quaisquer das cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de violação de qualquer das cláusulas constantes neste instrumento normativo de trabalho, o Sindicato Profissional notificará a parte infratora para que proceda a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, devendo obrigatoriamente a empresa/empregador comprovar junto ao SINDIPROPAG-ES a regularização da infração neste prazo. A ausência de comprovação ou persistência na infração das cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo vigentes pela parte infratora, acarretará na multa de 01 (um) piso salarial da categoria multiplicado por cada cláusula infringida e também pelo número de trabalhadores da empresa/empregador, revertida da seguinte forma 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINDIPROPAG-ES.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória para as categorias econômicas e de trabalhadores, o SINDIPROPAG-ES fará preenchimento do requerimento de registro, da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entres as partes no site do M.T.b, com as assinaturas no requerimento, para que surta efeitos legais, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução normativa nº 06, de 2007, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, com respectivo número de SOLICITAÇÃO, devidamente assinada pelos representantes legais.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O SINDIPROPAG-ES poderá intentar Ação de Cumprimento em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, comprometendo-se contudo a notificar a empresa para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, provar na sede do SINDIPROPAG a regularização da(s) cláusula(s) infringida (s).

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - - FORO COMPETENTE

O Foro de competência para dirimir as controvérsias oriundas da presente, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** e seu respectivo **TERMO ADITIVO**, será a Justiça do Trabalho 17ª Região ou órgão que a represente, como foro para dirimir todas as controvérsias sobre o presente instrumento normativo, seja de interpretação, aplicação e descumprimento, com renúncia de outro Foro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas certas e acordadas, as Entidades Convenentes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para todos os legais e jurídicos efeitos.

MARIO CESAR RIBEIRO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

ANTONIO JORGE CASSOLI

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM AG. DE PROPAG. E PUBL. E SIMIL. NO ES

ANEXOS

ANEXO I - ATA A.G.E/ SINDIPROPAG/ES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.